ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
APROVADO O PARECER
☒ Unanimidade
___Votos Contra Votos a Favor___
Sala das Sessões em: 17/02/2025
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS

P A R E C E R EM CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei 05/2025 de iniciativa do Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atender à situação de emergência declarada pelo Decreto nº 26.191, de 09 de fevereiro de 2025, relacionada à prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Jequié.

O Projeto de Lei do Executivo nº05/2025 foi proposto, em caratér de urgência, devido à paralisação súbita dos serviços de transporte coletivo pela concessionária, deixando os cidadãos sem o serviço público essencial.

Argumenta-se que a proposição visa garantir que ações imediatas possam ser implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a população e assegurar a continuidade dos serviços essenciais de transporte.

Assim, o projeto chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, bem como de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, a quem incumbe proceder à análise, a teor do disposto no art. 47, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A propositura autoriza o Projeto de Lei 05/2025 de iniciativa do Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atender à situação de emergência declarada pelo Decreto nº 26.191, de 09 de fevereiro de 2025, relacionada à prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Jequié, que não era esperada, portanto, essa circunstância obviamente não foi prevista nas Diretrizes Orçamentárias Anuais (LDO) e no Plano Plurianual (PPA).

Diante da problemática apresentada, o executivo, conforme disposto no art. 43 da Lei Geral das Concessões, interveio na concessão com o objetivo de assegurar a prestação do serviço e garantir o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Ao fazê-lo, também buscou fazer valer o princípio da continuidade do serviço público, que determina que os serviços devem ser prestados de maneira contínua, sem interrupções. Esse princípio é fundamental, pois é por meio dos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade.

Conforme argumenta Carvalho Filho, a "*consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.*" Isso significa que a interrupção dos serviços públicos não é permitida, de modo que a administração deve garantir a sua prestação ininterrupta, assegurando, assim, o atendimento das necessidades da população.

No geral a proposição trata de matéria orçamentaria regida pela Lei Federal nº 4.320/64 que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos **Municípios** e do Distrito Federal. Em seu artigo 43, prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais, incluindo créditos especiais, para **atender a despesas não previstas** ou insuficientemente dotadas no orçamento vigente, vejamos:

> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

A Lei nº 4.320/64 também traz o rol dos recursos que são considerados disponíveis para cobrir à despesa:

> §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I- o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II- os provenientes de **excesso de arrecadação**;
> III- **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, autorizados em Lei;
> IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em conformidade com a legislação federal, a Lei Orgânica nº 2.407/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 do município de Jequié, também prevê a abertura de créditos adicionais:

> Art. 45 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.
> Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado:
> I - **abrir créditos suplementares** até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2025 e em **conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal**;
> II - **abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado**;
> III - **abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado** conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

Dessa maneira, em diálogo com as fontes normativas aqui apresentadas e, tendo em vista a necessidade de conformação da realidade fática aos princípios constitucionais, sobretudo o princípio da eficiência, o qual vincula o legislador ao seu fiel cumprimento, a fundamentação aqui apresentada é suficiente para que as garantias sejam prestadas de forma concreta.

Portanto, a abertura de crédito adicional especial para atender à situação de urgência no transporte público do município de Jequié é viável, desde que sejam observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64. A urgência em restabelecer o transporte público justifica a adoção dessas medidas, evitando que a população fique desamparada e garantindo a continuidade dos serviços essenciais de mobilidade urbana.

III - CONCLUSÃO

Ao analisarmos o Projeto de Lei 05/2025 de iniciativa do Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atender à situação de emergência declarada pelo Decreto nº 26.191, de 09 de fevereiro de 2025, relacionada à prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Jequié.

Com a paralisação do serviço do transporte coletivo urbano em nosso município, verificamos a necessidade da reestruturação, aquisição de veículos e manutenção do referido serviço. Este Projeto de Lei, visa garantir que ações imediatas possam ser implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a população e assegurar a continuidade dos serviços.

Diante do exposto, depois de verificarmos a sua legalidade e constitucionalidade e atendendo todos os requisitos necessários, opino pela sua aprovação, colocando o mesmo a apreciação do plenário, desde que seja feita a seguinte emenda modificativa no artigo 1º e no anexo único.

Art. 1º- - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), para inclusão de dotações destinadas a execução de despesas com a operacionalização, aquisição de veículos e manutenção do transporte público, do município de Jequié BA, na forma do

Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único – Fica estipulado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deste recurso será destinado à aquisição de veículos.

ANEXO ÚNICO

Órgão:	17 – Secretaria Municipal de Serviços Público
Unidade:	17.02 – SUMTRAM - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes
Função:	15 – Urbanismo
Subfunção:	453 – Transportes Coletivos Urbanos
Programa:	0009 – Qualidade nos Serviços Públicos
Atividade:	4.002 – Operacionalização e Manutenção do Transporte Público
Natureza:	3.1.90 – Despesa Corrente/Pessoal e Encargos Sociais 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes 4.4.90 – Despesa de Capital/Investimentos
Valor:	R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais)

E o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025.

LADISLAU MUNIZ DE BULHOES FILHO
(BUI BULHÕES)
Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

HELDER SOUZA SANTOS
(HELDER DA AGRORURAL)
Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira